

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO ABRANTES - GAB. 17



PARECER Nº

, DE 2020 - CDC

COMISSÃO DE DA DEFESA CONSUMIDOR, sobre o PROJETO DE LEI Nº 980, de 2020, que "Altera a Lei nº 6.075, de 09 de janeiro de 2018, que 'proíbe a renovação ou contratação automática de prestação de serviços ou fornecimento de produtos sem inequívoca anuência do consumidor".

Autores:

Deputados

MARTINS

MACHADO

ROBÉRIO

NEGREIROS

Relator: Deputado CLÁUDIO ABRANTES

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Defesa do Consumidor, (0127964) - (0126310), o Projeto de Lei nº 980, de 2020, SEI nº (00001-00006424/2020-10) de autoria dos nobres deputados Martins Machado e Robério Negreiros, que "Altera a Lei nº 6.075, de 09 de janeiro de 2018, que 'proíbe a renovação ou contratação automática de prestação de serviços ou fornecimento de produtos sem a inequívoca anuência do consumidor".

O Projeto define no art. 1º a alteração no artigo 1º da Lei nº 6.075 determinando que ficam as empresas fornecedoras de produtos ou prestadoras serviços por assinatura proibidas de renovar automaticamente os contratos de assinatura sem a inequívoca anuência do consumidor no ato da renovação.

Já o artigo 2º impõe alteração no artigo 2º da referida Lei, no sentido de proibir a prática de contratação automática de prestação de serviços ou fornecimento de produtos por assinatura após período de avaliação gratuito sem a inequívoca anuência do consumidor no ato da contratação.

Em seu artigo 3º está a acrescer à referida Lei o artigo 6º-A, afastando da aplicabilidade da Lei os serviços ou produtos oferecidos por instituições financeiras ou de pagamento.

Seguem a cláusula de regulamentação e de vigência.

O Projeto foi lido em 03/03/2020 e determinada sua tramitação nesta Comissão, bem como na Comissão de Constituição e Justiça.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 66, I, "a", do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta Comissão de Defesa do Consumidor analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas a relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei.

O espeque principal que amolda o projeto sub exame é fazer valer a segurança jurídica e proteger o consumidor que contrata e usufrui de serviços e produtos oferecidos por instituições financeiras ou de pagamento no Distrito Federal.

Como dito pelos autores do Projeto o objetivo da Lei nº 6.075/2018 era coibir a prática reiterada das prestadoras de servicos de assinatura, tais como TV a cabo, revistas, jornais e afins que, sem a transparência devida, induzem à renovação automática de seus contratos, prejudicando o consumidor.

É que a Lei 6075 dava tratamento generalizado aos fornecedores, sem distinguir a quem a proibição de renovação automática dos contratos seria aplicável.

Portanto, nítida a necessidade de se aprimorar a Legislação Distrital, tornando-a mais específica, afastando produtos oferecidos por instituições financeiras ou de pagamento, de execução continuada (também chamado de trato sucessivo), em que a prestação se renova em prestações singulares e sucessivas, em períodos consecutivos.

Com aprovação da pretensa Lei, será evitada a possibilidade de o cliente de instituições financeiras e de pagamento se depararem com a interrupção da oferta de crédito e consequente inadimplência de suas obrigações, arcando com juros, multas e demais ônus, caso não concorde expressamente com a renovação dos serviços no prazo estipulado.

Dentre outras situações latentes é quanto ao pagamento da conta de luz e outras despesas essenciais via débito automático, se o cliente não anuir inequivocamente com a renovação do contrato de conta corrente, ele ficará inadimplente perante a empresa de distribuição de energia elétrica.

Assim, o que se percebe é que o Projeto está amparado na Legislação de Regência, em especial o art. 51, IV, § 1°, I e III, do Código de Defesa do Consumidor, na justa medida em que está alicerçado ao princípio da Boa-Fé.

A cláusula geral da boa-fé é o princípio basilar que orienta a atividade interpretativa do CDC e dos contratos por ele regulados, já que nos contratos de longa duração a abusividade mostra-se após o ajuste inicial, no decorrer da prestação do serviço. As disposições tendentes a violar a boa-fé são dotadas de nulidade, trazida tanto pelo art. 4º, III, como também pelo art. 51, inc. IV, ambos do CDC.

Não resta dúvida de que há incremento de valores que estão sendo agregados com o amplo conceito que está sendo dado ao direito do consumidor, volvendo-o de proteção eficaz.

Desta feita, considerando a necessidade, oportunidade, conveniência e relevância da matéria, e tendo como efeito positivo o respeito ao das relações consumeristas, não vemos outro encaminhamento senão o de endossar a presente iniciativa.

Diante do exposto, somos favoráveis à APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 980/2020, no âmbito de competência desta Comissão.

É o Voto.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 2020

Deputado CLÁUDIO ABRANTES

Relator



Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO CLAUDIO DE ABRANTES - Matr. **00143**, **Deputado(a) Distrital**, em 10/06/2020, às 17:44, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador externo.php?acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0 Código Verificador: 0135732 Código CRC: 2DE2DE48.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 17 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8172 www.cl.df.gov.br - dep.claudioabrantes@cl.df.gov.br

00001-00020332/2020-34 0135732v4